	N.										
CO	N/E	DNO DO ESTADO DE MINIAS CEDATO					02				
SE	CRI	ERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E		O DE INFRAÇÃO		/20//	Folha 2/4				
Sist	tem	NVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD a Estadual de Meio Ambiente – SISEMA	Hora: 09:45		Man	Ano: 2011					
Con	nsel	lho Estadual de Política Ambiental – COPAM lho Estadual de Recursos Hídricos – CERH	Lavrado em Su	Lavrado em Substituição ao AI nº:							
Col	usel	Lotaduai de Recuisos Filancos – CERH	Auto do Ficardi	vinc ração Nº: D444 8	culado ao:	10=10-11	Folhas Anexadas:				
1	POI	LICIA FEAM IEF		myu0 11 . D.1111		10512011	-				
	ACCUPANT	COMMON MARKET TO STREET TO	B.O. N°:		de						
		ENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM		inte: 01 [] FEAM			4[]PMMG				
dec	anes	01.[] Advertência 02.[X] Multa Simples 03.[] Multa diária 04.[X] Apreensão 05.[] Destr/Inutilização 06.[] Susp. Venda 07.[] Emb. de obra 08.[] Susp. Fabricação 09.[] Emb de Ativ. 10.[] Dem. obra 11.[] Susp. Parc. Ativ. 12.[V] Susp. T. Ativ.									
4. Penalidades	na III d	07.[] Emb. de obra 08.[] Susp. Fabricação 09.[] Emb de Ativ. 10.[] Dem. obra 11.[] Susp. Parc. Ativ. 12.[✗] Susp. T. Ativ. 13.[] Rest. Direitos 14.[] Perda de produto 15.[] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico									
Pon					ade não realizada por	necessidade de laudo	técnico				
8	- 1	01 Atividade	Nº do Documento	02 Cádica	- 02	3. Classe 04. Po	rte				
4	200	01. Atividade Producas de Carvas regital o 05. Processo nº.	de Oligem h	-CII A		->01					
vida	en i	11111	00	5.Órgão: IEF	07		ocesso				
Aff		08. [] Nome do Autuado		The State of the S	09.[]CPF 10.[[]CNPJ	takelennis				
ado 6	Onun	11. RG. 3. 769. 045_SSP_MG 12. C	NH-UF		13. [] RGP [] Tit	ít. Eleitoral	Legio / H				
	unc		ENAVAM		16. N° e tipo do docu	amento ambiental					
5. Identificacão do Autuado e Afividade	000	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				crição Estadual - UF					
acão	raya		anida D								
Hiffe			alls		20. N°	2. / KM 21. Comple					
Ide	mr.	22. Bairro/Logradouro	23.	Município Tni mu	Talso		24. UF MG				
4	8 13	25. CEP 26. Cx Postal 27	7. Fone:		28. E-mail	2000	1,016				
SC	14	01. Nome	00101112	11-6111313	02. CPF/CNPJ						
volvidos	áveis										
Envo	onsá		04. A. I. N°.								
Outros En	/ Respons	05. Nome	HEST		06. CPF/CNPJ		grid little				
6. Ou	7	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a	atividade:		08. A. I. N°.						
11	Y	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc	-0			02. N°.	Q3.KM				
1		04. Compremento (apartamento loja Jouros)	unde	05. Bairro/Logrado	ouro/Distrito/Localidad		03.KM 485				
0,0		Rod · B 2 - 259 06. Município — 0		07. CEP_	Rural						
Infracão		Inimulaba	10'	315.71916		3)3171211-6					
la In		09.Infração em ambiente aquático: 1[] Rio 2[]Córrego 3[]Represa 4[]Reservatório 5[]Pesque-Pague 6[]Criatório 7[] Outro Denominação do local:									
7. Localização da	2	10. Referência do localo									
aliza		Sentido Pur velo/Dia mantina, Rod. M.G. 259 km 485, apos o Vieno da yloma									
Loc		perconner 3 km entrar or esq	fuerds num	Latitude	fello, esla no	Longitude	nolla				
7		Geográficas [X] SAD 69 [] Córrego Alegre	Grau		gundo Grau		Segundo				
	y,	= Planas LITM FUSO		10211	7.0	22111					
	1	22 24 2					(7 dígitos)				
ão		1 , , 0 , 5 0			area de 3,30	Λ -	0				
Descrição da Infração		ares lem press de meser is coro les manente de Gampo Cerrado, sem pre via antonizacas do Orgas a inhiental									
da In			,	1	ca llina a rea	0	(con he				
icão.	-	taris e quarente e anco ares e	1.		legal de vegeto		Guada				
escri	,	sem frema autorizacato do origo	PERSONAL PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PERSON OF THE PER			ncializar (e	escour)				
8. D		525 mdc (quinhutos e vinte			was) da flor	ranotiva, se	u do				
		Cumento de Controle ambiental									
ão	ntar	Fica apreendido 118,75 st de l	enha nativ	a (57,50 LD)	referente a APP	26125 A Rus	serva Legal				

			CON	TINU	AÇÃ(DO AU	TO DE INI	FRAÇÃO:	Nº	0481	/20			Folha 2
	Infr.	Art	Parág		alínea					m - alínea -)		Portaria Nº	Resol.	
legal	56⇒	56	_	TID O TI		III ara/n	244.844)	00		A 4		E BOOK S		
ento	-	61		, , ,		14.3010	111 0111	00 -						IE
sam	,			-		14.300/0	244.84/1	08 -						IF
Smb	1	86	-	11_		14.309/0	244.844	108 III	303	2			7	IE
11. Embasamento legal	2	86		I	LA STATE	14.303/0	244.844/	28 III	303					TE
177	3	86		111	B	14.309/02	44.844/	8 111	350	- B			Twitt's	TE
12. Atenuantes/Agravantes	Nº	Artigo/	Parag.	01. Ato		Alínea Redução		N°	Artig	o/Parag.	02. Agrava	Alínea	Δ,	ımento
	1							1	11115	ora arag.	ALIA DE	Amica	A	illento
s/Agi	2	7		1)		2		(/			1
ante	3				1		X-1							
Atenu	4	1					-	3			1			1
12. /		1)			4		\)
	5	- (5						
13. Ro						cífica 3[14. Não foi p	ossível ve	rificar: 1[]Atenuantes	2[]Agravante	s 3[x]R	Reincidên
	Infra	ão C	ód. da I	nfração	Vale	or da Mult	a Simples	V. da Multa	a Diária	Acréscimo	/ Decréscimo	Valor Tota	d C	ód. Rece
	1		305		4	1.934	,45	201-10 <u>1761-</u>				4.934	45	_
	2 303		0	2.888,79		_				2.888	79			
ERP	3		350	2	54	54.812.24						54 812	24	
Multa e do ERP	1		(1191			1	FILL	
ulta	1		1)		\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		The An	1	>)
æ	02. V:	02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca:												
5. Valores d	03. Valor da multa: 62. 635,48 (Senento e dois mil sus centos e trinto e													
S. Va	0.	Cinco Mais e Quarte o cito cutours												
=		04.DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.												
	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU													
	APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: DIATOR GENELITES, NO SEGUINTE ENDEREÇO: AV, GENELIT CLE MOTOS, 2-4													
	3. 1	me Con		Curi	elo	-MG		(VIDE (OUTROS L	OCAIS E IN	STRUÇÕES D	E DEFESA NO V	ERSO DA	FOLHA
ıção ha 1	P	ula	FF		NDI	es C	OSTA 3	SUNIOR				OF J. 518		-33
tifics	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.										04	. N° / KM		
16. Identificação da Testemunha 1	05. Ba		gradour				06. Munic	ipio Oun	nels			2	07	.UF
16. da	08. CE	P	h - c	10 10		Fone 8) 3 17	1911-5	61615	10. Assi	inatura da T	estemunha 1	1	But	
2		me Con	pleto			0 7 7 4	12 14 0	0 10 13			02/0	PP ou RG		
ficaç	03. En	dereço:	Rua, Aven	ida, etc.		Torri La					0		04	. Nº / KM
denti	05. Ba	rro / Lo	gradour	0			06. Munic	ípio					07	. UF
17 Identificação da Testemunha 2	08. CE	P			09	. Fone			10. Assi	natura da T	estemunha 2		1	
)							1	
Sandy.		0.1	C ID-	timo	02	.[] Setori	al 03	.[] CGFA	1 0	4. 1 Eme	erg. Ambiental	05.[]	Atend. d	e Denúnc
18. M	otivação calizaçã	100	[X] Ro	ша	02	.[] 50:011		. ,			9			

2 Nº Servidor

Cargo/ Posto (



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CERH

011185

PO	LICIA LITAR	EUROMOTO FETROLINE DO MITO MINIENTE	SISTEMPO EXPERIENT, DE PROMESTAS	PLANTAGE DESIGNATION DE GLIERE DAS ASURES	1. AUTO DE FIS	CALIZAÇÃ	D: N° <u>04</u> / <u>20</u>	141	Folh
2. AG	ENDAS:	01 [] FEAM	02[]IEF	03[] IGAM	Hora: 16:33 Di	a: 05 1	1ês: Naio	Ano: o	2011
3. Mo	tivação: [] Denúncia [] N	linistério Público []	Poder Judiciário] Operações Especial	s do CGFAI []SUPRAM []	COPAM/CR	H [X] Rc
ge	FEAM: [] Condicionantes	[] Licenciamento	[]AAF []Emergência Ambient	al []Acc	mpanhamento de	projeto	[] Out
4. Finalidade	IEF: []	Fauna [] Pesc	a DAIA [] Reserva Legal	[]DCC []A	\PP []D	anos em áreas pr	otegidas	[] Outr
12.									
	01 Ativi	dade Lucai de	arvão Vege	tal de Origen	nativa 02. Códig		03. Classe		
	05. Proce	esso h°. 021	3000015	1/10	06.Orgão: TEF -			possui pr	ocesso
ção	08. []]	Nome do Fiscalizado	omas Ali	lino		09.[X]CPF	10.[]CNPJ 744. 116	_04	
S. Identificação	11. RG. M	3,769,04	5 55-MG	. CNH-UF	Party	13. [] RGP	[] Tit. Eleitoral		
. Idea	14. Placa	do veículo - UF	15	. RENAVAM		16. N° e tipo c	lo documento ambie		
Kg	17. Nom	e Fantasia (Pessoa Ji		18. Inscrição Fstadual - UF					
	19. Ende	reço do Fiscalizado		20. N°. / KM 65	21.Comple	-			
ļ 1	22. Bairr	o/Logradouro	entro		23. Município	mutal	<u>la</u>		24 UF NG
	25. CEP 3 15	71916-010	26. Cx Postal	27. Fone:	-	28. E-mail			
-	01, Ende	ereço: Rua, Avenida, Ro	dovia, Fazenda, etc.	zenda (Forequillo	grand	li .		
ıção	02. N°. /	<u>5 Rod</u>			04. Bailro/Logradouro	D/Distrito/Locali	030e <u>Zo y or</u> 07. Fone	Rural	
Fiscalização	05. Muni	<u> 1 m n</u>	rutaba	······································	35 71916	2-01010	- '	<u> </u>	1 1 1
Fisc	08 Refe	rência do local	mautina	falla Rad	*NG-259.	outes c	The wo d	a gloi	iva per
da	Cour			esquerde		Wade fr			i ederation
6. Local da	Ceord.	Geográficas DAŤ	um [💢] SAD 69 [] Córrego Alegr	Grau	Latitude ^{\$} Minuto Segu	ndo Gi	rau Minu	ingitude ^f ito	Segundo
7 42		Planas UTM FUSC			1613111	(6 digitos) Y	-71913131	1116	(7 dígitos)
	10. Croq	ui de acesso							•





į	•••	CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 04 /20 11 011185 Folha 1/3
:		E Pheracas de discalização de notina no dia 05/05/11 na
		prophiedade dendrainado Fazenda Fojquilha grande localiza
		da no municipio de Inimutaba con proceso de no
		02030000154/10 para interrenção aintriental em área de
	1/	regetação natural Conferme DAIA (Documento autorizativo)
	,	forca Intervenças Ambiental) de nº 0010222 -D. No ato da
	-	Liscalização Soliciton-se a apresentação da licença am
	1	renoide desde 05/04/11.
1	1.	"In Loco" departon - se com as seguintes si tuações:
. -		· Da area total liberado de 35,18 hectares encontra-se to
		ialmente desmatada em conte haso Com destaca sendo que que
		17,60 hectores desmostado encontra - se dem material lenheso
· ·	<u>.</u>	e 1758 hectares encutra-se dismatado mas con maleiral
		Penhoso espalhado na área en árnoses intejras. Comotaton-se que alem da área hiberada o proprietário ef
6		uon-se a interhencia ambiental em uma área de 245 hectares
Relatório Sucinto		la Resirva Legal mas Conjude nadas geograficas UTM SAD-6923 K 576.4 co x
rio S	7	1933630 e uma avea de 3 30 hectares de Presentação Permanente nas
elafó		consideradas geograficas UTM SAD-69 23 K 576400 e 7933600 la outra
83 87	4	576470 e 7934050. Foi Contatado II fornos Construídos na
		propriedade e no ato da fiscalização não possuia Carvatare Octal na bateria de formos Caractérizanes que todo Carvas
	 	producido dei escado. A 100 Consulta no SIAM (Sistema
	1	Tintegrado de informaças cunhicutal) verifican se que o
1		saldo atual de Canvar regetal e de 1050 mdc O mesulo libera
		la no momento i nicial da licenca Caracterizando que todo Caruna foi
<u> </u>	15	nmercializado (escado) seu do amenten de Controle ambriente Obrigatorios. O volume de 525 mdc escado da Machriedade, doi Olitido
	-	através do Investario Plorestal em anexo as processo 154/10.
		Diante das Aituações Constatadas doi laurado a notífica
		Es de nº 232770 para o prophietario Comparecer no
	-	dia 1105/M no Núcleo Operatoronal de Curnello afin de
		prestar esclarecimentes do Ocorrido.
	-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	-	
	-	
!		DI. Servidor (Nome Legivel) TORO PAGLO DE OLIVEIRA MASP. 147.035-8 Assinatura Malijuka
	ļ	Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IGAM
	•	PAULO FERNANDES COSTA JUNIOR MATE. 01536
	Assillatusas	Orgão [] SEMAD [] FEAM [X] IEF [] IGAM 03. Servidor (Nome Legivel) MASP Assinatura
	\selli	Coccasion Control Coccasion Coccasio
	- 6	Orgão [] SEMAD [] FEAM] IEF [] IGAM Nº Y

Percad Vincule com e Emproendimento



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Processo Administrativo nº 538576/2018 Auto de Infração nº 4801/2011



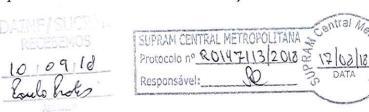
FLÁVIO TOMAZ ALBINO, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n°. 699.777.116-04, com endereço residencial na Fazenda do Turvo, s/n, zona rural de Senhora do Porto, Minas Gerais, CEP 39.745-000, doravante denominado Recorrente, vem, por seus advogados – ut instrumento de mandato e outros (doc. 01 - anexo) – apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO c/c PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face à decisão de indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa (protocolo nº 02030000118/16) (doc. 02 – anexo), comunicado por intermédio do Ofício OF.SUPRAM – CM nº 684/2018 (doc. 03 – anexo), com fulcro no artigo 5°, XXXIV, a, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2° da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018 e, observância ao artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, artigo 9°, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e nas diretrizes da Instrução Normativa SISEMA nº 06/2017, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1. O Recorrente recebeu na data de 18/07/2018 (quarta-feira) o Ofício nº 684/2018 da Superintedência Regional do Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM CM), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código JT626849303BR – **doc. 04 anexo**), notificando-o sobre o indeferimento da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 4801/2011.



www. moisesfreire.com.br

DAINE

Rua Bambuí, nº 242. Serra. Belo Horizonte., MG. BR. CEP 30210-490. Tel.: +55 31 3284 3977. prazos@moisesfreire.com.br



- 2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:
 - Art. 66 O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

- 3. Assim, o termo inicial para apresentação desta defesa administrativa se deu em 19/07/2018 (quinta-feira), ao passo que o termo final será dia 17/08/2018 (sexta-feira).
- 4. O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência decisória recursal atribuída ao COPAM por intermédio de sua Unidade Regional Colegiada, nos termos do artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042/2016 e art. 9º, inc. V, do Decreto estadual nº 46.953/2016. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 5. O Recorrente é produtor rural e necessitando realizar supressão de vegetação para silvicultura de eucalipto, solicitou ao órgao ambiental, mediante regular processo administrativo, autorização para supressão de vegetação nativa, obtendo, após análise e pareceres favoráveis o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº. 0010222-D em 12/07/2010 autorizando a supressão de 35,1800 ha de vegetação de campocerrado, além de 1.050,0 m³ de carvão vegetal decorrentes da exploração (doc. 05 anexo).
- 6. Posteriormentem, aos 05 de maio de 2011, um mês após o vencimento do referido DAIA, uma equipe do órgão ambiental compareceu na propriedade do Recorrente, onde constatou algumas irregularidades que foram registradas no Auto de Fiscalização (AF) nº 011185/2011 (doc. 06 anexo), e que originaram o Auto de Infração nº 4801/2011 (doc. 06 anexo).
- 7. Da lavratura do auto de infração nº 4801/2011 fora

www. moisesfreire.com.b



tempestivamente apresentada Defesa Administrativa (protocolo 02030000118/16) em 18/04/2016, combatendo as supostas infrações atruídas ao Recorrente. Entretanto, em 18 de julho do corrente ano, o mesmo recebeu o Ofício nº 684/2018, comunicando o indeferimento da defesa administrativa, mantendo-se, assim, as penalidades de multa simples aplicadas com base nos códigos 305, 303 e 350, anexo III, do artigo 86, todos do revogado Decreto estadual 44.844/2008, totalizando, cumulativamente, o valor atualizado de R\$ 152.165,17 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

8. Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada - o que se passa adiante imediatamente a demonstrar haja vista que encontra-se embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – PRELIMINARMENTE

- 9. Nos termos do art. 51, da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, lei essa que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu a defesa.
- 10. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguídas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.
- 11. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

III.I – LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO ENTRE A DATA DA AUTUAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DO ORA RECORRENTE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

12. Importante, em caráter preliminar e antecipatório à discussão quanto aos elementos de nulidade da infração combatida, esclarecer e delimitar a correta e adequada aplicação dos instrumentos normativos ao caso concreto versados nestes autos.



- 13. Ao tempo da lavratura dos autos de fiscalização e infração nos idos do ano de 2011, regulava as diretrizes de licenciamento e fiscalização ambientais no estado de Minas Gerais, o Decreto estadual nº 44.844/08. Segundo esse diploma normativo, especificamente em seu art. 30, a lavratura dos citados autos deveria ser imediata à ação fiscalizatória, assim como a ciência do autuado acerca dos mesmos, senão vejamos:
 - Art. 30 Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.
 - § 1° Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contrarrecibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contrarrecibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.
 - § 2° Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento AR.
- 14. Ora, no caso concreto, a fiscalização ocorreu, como afirmado aos 05 de maio do ano de 2011 e a autuação aos 16 daquele mesmo mês. Entretanto, a notificação, ato cientificatório do ora Recorrente, somente se deu aos 23 de março do ano de 2016, conforme se vê no documento denominado "Notificação de Débito", extraídos às f. 06 dos autos deste processo administrativo (**Doc. 07 anexo**).
- 15. Naquele momento, como poderia o então Defendente, apresentar argumentos e provas minimamente consistentes após o decurso de tão alongado período entre a lavratura dos autos e sua efetiva científicação? O lapso temporal desmedido entre a lavratura do auto de infração acarreta enormes prejuízos à exata compreensão dos fatos, operando deletérios efeitos ao exercício pleno de defesa na medida em que a memória dos fatos resta sobremaneira prejudicada
- A omissão da Administração Ambiental, caracterizada, em um primeiro momento, por deixar de providenciar a imediata notificação do Auto de Infração em tempo que não acarretasse prejuízos para a defesa, é um elemento de extrema importância nesta análise, de forma que sua inobservância ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5°, LV da CF/88), garantias estabelecidas pela Constituição Federal. Como o Recorrente poderá impugnar a imputação de determinada conduta considerada típica, sob o aspecto administrativo sancionador, se a narrativa dos fatos que lhe dariam suporte estão distorcidos no tempo? Como poderia o Recorrente realizar recurso administrativo de forma hábil se o fato ocorreu há quase 07 (sete) anos?
- 17. É inegável, nestre trecho, que os efeitos da mora da

www. moisesfreire.com.br



Administração Ambiental se protraem no tempo acarretando, continuamente, prejuízos ao ora Recorrente, não sendo os referidos vícios passíveis de convalidação.

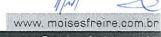
18. Assim, por todos os ângulos que se examine a questão, as afrontas à Constituição e aos regramentos infraconstitucionais são patentes. Diante do exposto pede-se, desde já, seja acolhida a preliminar para reconhecer, desde o ínicio do processo administrativo, vício referente ao transcurso excessivo de tempo entre a lavratura do Auto de Infração nº 4801/2011 e a sua cientificação ao ora Recorrente, o que enseja a nulidade do auto de infração e dos atos que lhe foram subsequentes por afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV-DO MÉRITO

19. Ultrapassada a preliminar, **o que se admite apenas pela eventualidade**, vez que, como sustentado, o ato administrativo padece grave vício que macula sua validade, no mérito não assiste melhor razão à autoridade autuante.

IV.I – DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DECISÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – ABUSO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARGUMENTAÇÃO/DECISÃO FRÁGIL E DESARRAZOADA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- 20. Na toada de morosidade da Administração Ambiental, somente em 18 de julho do corrente ano, é que o Recorrente foi notificado da decisão administrativa que indeferiu a defesa administrativa então apresentada.
- 21. A referida decisão baseia-se, sinteticamente, na ausência de prova robusta a embasar os pedidos da defesa, autorizando, por outro lado, que a presunção dos atos da Administração, ainda que seja relativa essa presunção, se consolide.
- 22. Ora, a Administração Ambiental, ancorando-se em atributos dos atos administrativos que lhe são peculiares presunção de veracidade quer fazer valer à força e sem qualquer respeito ao Direito a penalidade que impôs ao administrado.
- 23. Ocorre que não pode a Administração simplesmente esquivar-se de analisar e manifestar-se, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, preferindo juízos perfunctórios, superficiais.
- 24. Se é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas e faz girar em torno do conceito de "superior interesse público" toda uma engrenagem, não é menos certo que a mesma também possui deveres, dentre eles está o de motivar os seus atos.





- 25. A motivação, enquanto exteriorização da forma do ato administrativo, ao lado de outros elementos, como a competência, finalidade, motivo e objeto, é elemento essencial de todo e qualquer praticado pela Administração.
- 26. Exemplo da importância do que se afirma pode ser verificado na Lei federal nº 9784/99 que dedica todo um capítulo à motivação dos atos adminitrativos:
 - Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
 - I neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...]

27. Na mesma esteira andou a lei de processo administrativo estadual:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

- 28. Sob o aspecto legal, portanto, a decisão combatida não apresenta qualquer clareza ou congruência em sua motivação, não passando de uma negativa retórica, superficial e vazia. Como afirmado, em detrimento de uma análise acurada e motivada, preferiuse um escamoteamento em presunção – relativa – de veracidade.
- E uma decisão desse jaez, que ignora por completo uma diretriz legal, só pode ser reputada ilegal e, nessse aspecto, outra grave afronta à princípio constitucional exsurge.
- Trata-se do Princípio da Legalidade, aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade



privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.¹

31.

Em igual tom, afirma Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.²

32. A decisão administrativa denegatória aqui combatida pela via recursal é claramente inconstitucional e ilegal, devendo ser reformada, sendo o que desde já se requer.

IV.II – DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 305 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 – AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO – ÁREA NÃO CARACTERIZADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMAENTE – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA

- 33. Adentrando na análise especificada das imputações realizadas no auto de infração contra o ora Recorrente tem-se que o mesmo seria responsável por "desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 3,30 ha (três hectares e trinta ares) em área de preservação permanente de campo cerrado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente".
- 34. Volvendo ao que restou apresentado em sede de Defesa Administrativa e que fora amplamente ignorado pela Autoridade Julgadora de 1º grau a área de 3,30ha, objeto de intervenção, não é e não pode ser caracterizada como área de preservação permanente (APP).
- 35. Conforme disposto no artigo 8º da Lei estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, o conceito de área de preservação permanente encontra-se da seguinte forma:

Art. 8º - Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa,

² Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.

www. moisesfreire.com.br

¹ Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301.



com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

- 36. Contudo, o agente autuante, no ato da vistoria e lavratura do auto de infração equivocou-se quanto à exata caracterização do curso dágua ali presente. A área em questão, diversamente da suposição do fiscal, é daquelas denominadas "grota seca" e que, em razão disso, tem, por expressa previsão normativa, afastada a incidência de regime de APP. Tal caracteristica fica absolutamente clara no parecer técnico para emissão da referida DAIA n°. 0010222-D relatando que "não possui recurso hídrico na propriedade, a não serem as grotas de importância de recarga hídricas, drenando para o lençol freático" (Doc. 08 anexo).
- 37. No mesmo sentido e sob tal aspecto, é o que dispõe a definição do artigo 2°, inc. XIX, alínea "c" c/c art. 9°, I, ambos da referida Lei estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XIX - curso d'água o corpo de água lótico, que pode ser:

[...]

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação.
[...]

Art. 9° - Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (grifos nossos)

- 38. Assim, apesar da descrição no auto de infração nº 4801/2011 referir-se a uma área de preservação permanente, resta claro que a mesma não se encontra na caracteristica descrita, tendo em vista que o curso d'água considerado efêmero aparece somente após ou imediatamente após preciptações pluviométricas, sendo certo afirmar que, na propriedade denominada Fazenda Forquilha Grande, não existe recurso hídrico perene ou intermitente.
- 39. A imagem a seguir, extraida da plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais IDE SISEMA, demonstra a inexistência de recursos hídricos na propriedade, excluindo, no caso, a caracterização da vegetação como de preservação permanente.

www. moisesfreire.com.br



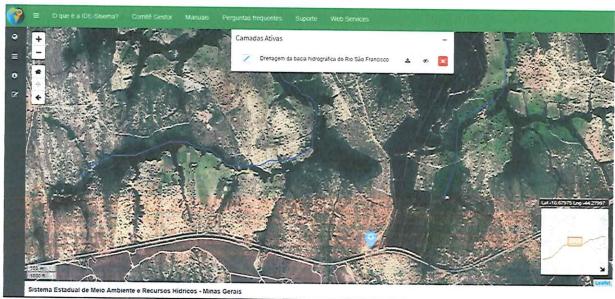


Figura 1 - Representação dos recursos hídricos (Hidrografia ottocodificada - IGAM). Ponto de intervenção registrado no AI posicionado. Fonte: IDE-Sisema

40. Dessa forma, não há como subsistir, neste ponto a autuação, requerendo-se, desde logo, a reforma da decisão administrativa para declarar a nulidade do auto de infração.

IV.III – DA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 303 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – CARACTERIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE ATENUANTES

- 41. Foi imputada, ainda, ao Recorrente a penalidade do artigo 86, anexo III, código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, por, supostamente "desmatar mediante corte rase com destoca uma área de 2,45 ha (dois hectare e quarenta e cinco ares) em área de reserva legal de vegetação campo cerrado sem prévia autoriação do órgão ambiental competente".
- 42. Conforme descrito na defesa administrativa apresentada, à epoca dos fatos, o operador da máquina contratado para execução da destoca não identificou o limite da área delimitada e demarcada pelo servidor vistoriante adentrando, de fato, em pequeno trecho destinado à Reserva Legal da propriedade.
- 43. No entanto, conforme demonstrado em defesa administrativa, atualmente a área está totalmente cercada, as atividades foram suspensas à época dos fatos e a área em questão encontra-se em franca regeneração natural, cumprindo a função ambiental a

www. moisestreire.com.br



ela destinada. Ainda que se admita que o Recorrente, por conduta de terceiro, incorreu na previsão do código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, tal afirmação deve ser realizada com cautela, discriminando e aplicando as antenuantes ao caso em questão.

44. Os fatos ocorreram quando se encontrava em vigência o Decreto estadual 44.844/2008, atualmente revogado. Desta forma, este deve ser usado para aplicação de circunstâncias atenuantes em relação a imputação. Conforme demonstrado, o proprietário usou de medidas que mitigassem os danos ambientais possibilitando a recontituição a área. Conforme preceitua o artigo 68, inc. I do Decreto estadual 44.844/2008:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

[...]. (Grifos nossos)

45. Desta forma, pugna-se pela aplicação das transcritas atenuantes caso seja o mesmo condenado nas penalidades do artigo 86, anexo III, código 303 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, promovendo-se a adequação do valor da multa aplicada ao referido código.

IV.IV - DA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO

www. moisesfreire.com.br



CAPITULADA NO ARTIGO 86, ANEXO III, CÓDIGO 350 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/2008 – PRESUNÇÃO DO QUANTITATIVO DE MATERIAL LENHOSO NA ÁREA – REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

- 46. Também teria sido o Recorrente penalizado no artigo 86, anexo III, código 350 do revogado Decreto estadual 44.844/2008, por supostamente "comercializar (escoar) 525 mdc (quinhentos e vinte e cinco metros de carvão) da flora nativa, sem documentos de controle ambiental obrigatório".
- 47. Neste ponto é imprescindível reafirmar-se que, à epoca dos fatos, o Recorrente estava devidamente acobertado pelo DAIA nº. 0010222-D, para, não só realizar a supressão de vegetação como também dar destinação ao produto lenhoso decorrente da mesma. Ainda em resgate do contexto aqui narrado, torna-se importante frisar que o referido documento foi emitido em 05 de outubro de 2011, com data de validade até 05 de abril de 2011, ou seja, o DAIA possuía validade de apenas 6 meses, prazo esse extremamente exíguo para a atividade que se pretendia realizar.
- 48. Quando da vistoria, mais especificamente, 01 (hum) mês após o vencimento do DAIA, o Recorrente havia realizado a supressão nos exatos termos da autorização, no entanto, o material lenhoso ainda não havia sido escoado e se encontrava enfileirado na propridade, já que, como afirmado, o prazo do documento autorizativo foi extremamente curto, não possibilitando ao Recorrente a adoção de todos os procedimentos necessários para o escoamento da lenha.
- 49. O auto de infração nº 4801/2011, no entanto, ignorando a realidade dos fatos, supõe que o Recorrente teria comercializado (escoado) 525 mdc de floresta nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório (GCA). Ora, como o agente autuante mensurou a quantidade de produto ou subproduto supostamente escoado? Apenas com base em inventário anexado aos autos? E quanto ao produto existente na propriedade à época dos fatos? Por que não foi o mesmo medido e pesado?
- No auto de fiscalização nº 011185/2011 que lastreia o auto de infração, o agente fiscal descreve que "foi constatado 11 fornos construídos na propriedade e no ato da fiscalização não possuía carvão vegetal na bateria de fornos, caracterizando que todo carvão produzido foi escoado". Ora, mais uma vez o fato é baseado em meras suposições. Retomando-se o que se afirmou acima, o agente da Adminsitração deve motivar seus atos e não simplesmente supor. Trata-se de um dever ignorado por diversas vezes neste processo adminsitrativo.
- 51. No mais, o ato infracional do artigo 86, anexo III, código 350, do revogado Decreto estadual 44.844/2008 possui vários verbos, sendo eles: transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar e industrializar". No auto de infração o agente descreve que o proprietário "comercializou (escoou)" o produto ou

www. moisesfreire.com.br



subproduto da supressão. Os verbos são completamente distintos. Escoar e comercializar são atividade diversas uma da outra. O que realmente ocorreu? Escoamento ou comercialização? O fiscal somente supõe que ocorreu um dos verbos descritos, mas em momento algum possui documento comprobatório do ato realizado pelo Recorrente, do quantitativo material oriundo da supressão e sua destinação.

- 52. Portanto, resta novamente enfatizar que os argumentos expendidos em defesa não foram levados em consideração no julgamento do processo administrativo, baseando-se somente em mera presunção de veracidade.
- 53. De todo o exposto, requer a reforma da decisão administrativa em sua integralidade levando em consideração todos os argumentos levantados no presente e tempestivo Recurso.

IV.V – DOS CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA - DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO MARCO PARA ESTABELECIMENTO DE MORA - ILEGALIDADE – NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

- Necessário no presente momento adentrar noutros aspectos que possibilitarão afirmar claramente a ilegalidade da decição administrativa ora combatida, apontando-se aqui, neste ponto, os critérios adotados pela Administração para corrigir e atualizar os valores das multas.
- O auto de infração descreve 03 (três) infrações às quais foram cominadas multas simples que, cumuladas, totalizavam R\$ 62.635,48 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo que o valor atualizado e acrescido de juros de mora desde a data da lavratura do auto perfaz o valor total corrigido de R\$ 152.165,17 (cento e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).
- 56. A decisão administrativa, como se vê, faz retroagir à data da lavratura do auto, o marco para correção e fixação de mora do Recorrente, o que, diga-se logo, é uma verdadeira aberração jurídica, que acarreta um valor em muito superior à capacidade econômica do Recorrente.
- 57. Esse critério de atualização dos créditos não tributários foi rechaçado em recente decisão nos autos nº 44635.2010.4.0.13800 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Apelação em sede Mandado de Segurança no qual se decidiu que a data de início dos juros de mora e correções quanto ao valor imposto a título de multa ambiental, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.005/1990, será devida somente após o julgamento definitivo da infração onde haverá, de fato, a constituição do crédito.

www.moisesfreire.com.br

Š



- 58. Desta forma, somente a após o curso completo do processo administrativo existe a possibilidade da exigibilidade do crédito. Estando em andamento processo administrativo ambiental, suspende-se a oportunidade de imposição de juros e correções referente à multa do suposto ato infracional. Do julgamento retro citado, converte-se o entendimento que a imposição de juros e correções não possuem como termo inicial a multa imposta na lavratura do auto de infração ambiental, mas sim, o julgamento definitivo da possível infração com a constituição final do crédito.
- 59. O mesmo entendimento é apresentado no parecer nº 15.923/2017/CJ/AGE-MG, no qual se estabelece que "não se defendeu a incidência de juros e outros acréscimos legais sobre o valor de multa aplicada, mas apenas atualização do valor da multa cominada pela UFEMG, como determina o art. 16, § 5°, da Lei estadual n. 7.772, de 1980, nos termos do Parecer da AGE n. 15.333/2014".
- 60. Dessa forma, pugna-se, desde já, pelo reconhecimento da ilegalidade e falta de razoabilidade na aplicação da penalidade e seus acréscimos, promovendo-se a atualização do valor monetário e incidência de juros de mora apenas após o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- 61. O Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, SOB PENA DE NULIDADE, requer:
 - a) Seja o presente Recurso recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do artigo 57, parágrafo único, da Lei estadual n. 14.184/02 e a gravidade da penalidade imposta capaz de provocar prejuízos de difícil ou impossível reparação ao Recorrente.
 - b) Seja o presente Recurso provido para, em sede preliminar, declarar nulo todo o procedimento administrativo decorrente do auto de infração, por caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, marcadamente pelo excessivo lapso temporal para análise e decisão administrativas;
 - c) Na eventualidade de restar superada a preliminar, seja o presente recurso provido em sede de mérito para reformar integralmente a decisão administrativa;

www maisesfraine com ha



- d) Na eventualidade, em não sendo reconsiderada a decisão administrativa, seja o valor da multa reajustado para que os fatores de atualização incidam apenas após o trânsito em julgado administrativo:
- e) Requer-se, ainda, considerando a superveniência do Decreto estadual nº 47.383/2018, e na hipótese de condenação, a celebração de termo de compromisso para conversão de multa (TCCM), nos termos do art. 114 e ss, insituto não previsto e existente ao tempo da defesa.
- 62. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações ao Recurso Administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo do Recorrente para a Fazenda do Turvo, s/n, zona rural de Senhora do Porto, Minas Gerais, CEP 39.745-00000;
- 63. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.

Diego Koiti de Brito Fugiwara OAB/MG 133.522

Jorge Moisés Júnior OAB/MG 43.009

Ana Luiza Novais Cabral OAB/MG 112.973

OAB/MG 96.863



DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 Procuração, atos constitutivos e documentos;
- Doc. 02 Protocolo de Defesa Administrativa nº 02030000118/16);
- Doc. 03 Cópia de notificação do Defendente Ofício nº 684/2018;
- Doc. 04 Rastreamento dos Correios JT 626849303BR;
- Doc. 05 DAIA Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental 0010222-D;
- Doc. 06 Auto de Fiscalização nº 011185/2011 e Auto de Infração nº 4801/2011;
- Doc. 07 Notificação de Débito f. 06 Processo Administrativo;
- Doc. 08 Parecer Técnico Processo 02030000154/10.

on in



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:

538576/18

AUTO DE INFRAÇÃO:

4801/11

AUTUADO:

FLÁVIO TOMAZ ALBINO

PARECER

1 - Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08. Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente,

defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que a intervenção não ocorreu em área de preservação permanente, tendo em vista que se trata de curso d'água efêmero; que a intervenção atingiu área não abrangida pela autorização ambiental por erro do executor do serviço.

Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas com base nos códigos 305 e 350-B do Decreto 44.844/08.

2 - Mérito

2.1 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte — vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, limitando-se a apresentar meras fotos sem qualquer identificação do local.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

3 - Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 62.635,48, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 10/07/2018.

Pablo Luis Gumarães Oliveira



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO:

538576/18

AUTO DE INFRAÇÃO:

4801/11

AUTUADO:

FLÁVIO TOMAZ ALBINO

<u>DECISÃO</u>: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 69,419,46, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

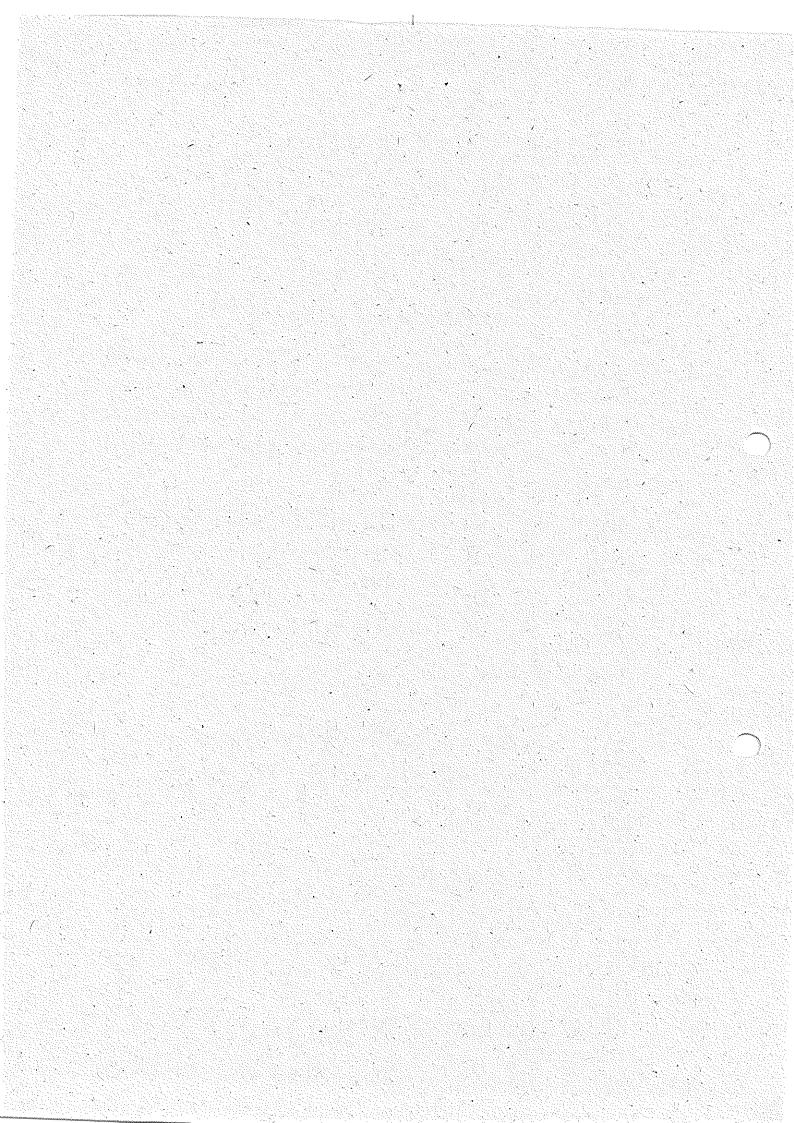
Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO

de Maio Ambiente

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 1 de 9 Data: 15/05/2019

PARECER ÚNICO NAI nº 135/2019

Auto de Infração	4801/2011	L'ON BERT	THE HOLDER
PA COPAM	538576/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FLAVIO TOMAZ ALBINO		
Município	INIMUTABA	CNPJ	699.777.116-04
Auto Fiscalização	11185		1 30 · 40 1 5 20 1 1 20

Equ	ipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura		
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	dell		
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3			
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	motor		
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	Morad		

I-RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencinada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que houve prazo excessivo para a notificação; que houve prazo excessivo para o proferimento da decisão (prescrição intercorrente); que a decisão não foi fundamentada; que a área não é caracterizada como de preservação permanente; que deve ser reconhecida a aplicação de atenuantes; que não escoou 525 mdc de floresta nativa; que os juros e correção monetária não



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM Núcleo de Autos de Infração Pág. 2 de 9 Data: 15/05/2019

são devidos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prazo para envio do auto de infração

Alega o autuado que recebeu intempestivamente a notificação relativa a lavratura do auto de infração sob julgamento.

Razão não assiste ao autuado, senão vejamos.

Como resta consabido, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Assim, tendo em vista que o agente fiscalizador verificou a prática do ilícito ambiental no dia 05/05/2011, não há falar em intempestividade da notificação, posto que realizada no dia 29/03/2016, dentro do prazo que dispõe a administração pública para praticar os atos administrativos, nos termos dos supramencionados pareceres da AGEMG.

2 - Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 3 de 9 Data: 15/05/2019

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRIO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 -VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2°, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 4 de 9 Data: 15/05/2019

controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

3 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsalndo-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 26 e seguintes) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

O Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 69,419,46, aplicada com base nos códigos 305, 303 e 350 do Anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM Núcleo de Autos de Infração

Pág. 5 de 9 Data: 15/05/2019

qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de conseqüência, ao parecer e à decisão ora recorrida. No entanto, a recorrente não requereu vistas, em nenhum momento, do presente processo administrativo, limitando-se a atacar a ausência de fundamentação analisando tão somente o ofício recebido, que, como frisamos, trata-se de mera comunicação de atos processuais administrativos.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

4 - Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte — vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 6 de 9 Data: 15/05/2019

ESTADUAL N°. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE -NATUREZA NÃO - ATO ADMINISTRATIVO -SANCIONATÓRIA **EXCLUSIVAMENTE** PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cométidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À **TÉCNICO** - LAUDO MÉDICA **OFICIAL** - PERÍCIA PROFISSIOGRÁFICO **TRABALHO** PERFIL CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE - PRESUNÇÃO DE **LEGALIDADE** INEXISTÊNCIA **PREVIDENCIÁRIO** DO ATO ADMINISTRATIVO -TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 7 de 9 Data: 15/05/2019

subsidiou, limitando-se a apresentar meras fotos sem qualquer identificação do local.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

5 - Do Princípio da Razoabildiade

Alega a autuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

6 - Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

7 - Juros e correção monetária

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 8 de 9 Data: 15/05/2019

administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3°, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5°, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3°, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da laratura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 9 de 9 Data: 15/05/2019

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.

